



SUSER

PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA

**SUPERINTENDÊNCIA DOS SERVIÇOS RODOVIÁRIOS**

Av. dos Trabalhadores, 333 – Centro - Volta Redonda – RJ CEP: 27.255-125 Telefax: (24) 3343 7060  
e-mail: [suser@vr.rj.gov.br](mailto:suser@vr.rj.gov.br)



**Prefeitura de  
Volta Redonda**

Com o povo Honestidade e Competência

**OFÍCIO Nº. 023/2014 - DP.**

Volta Redonda, 23 de Janeiro de 2014.

Assunto: **Processo licitatório de transporte público.**

Ref.: Processo nº 0005511-97.2005.8.19.0066 / Ofício PGM-326/2013.

Proc

790, (1)  
09

Prezada Sra. Procuradora,

Em atenção a solicitação de avaliação técnica de existência ou não de investimentos a serem indenizados em caso de encerramento de contrato das atuais operadoras de transporte público de passageiros por ônibus no Município em função de procedimento licitatório, informamos:

A natureza jurídica da relação do município de Volta Redonda com as atuais operadoras de transporte público municipal se baseia em Permissões anteriores a Constituição Federal de 1988 e Autorizações emergenciais, emitidas em caráter precário, sendo que em ambos os casos não ocorreu prévio processo licitatório. A regulamentação de eventuais indenizações em tais casos é prevista no Art. 42 da Lei Federal 8.987/95, abaixo transcrito:

Art. 42. As concessões de serviço público outorgadas anteriormente à entrada em vigor desta Lei consideram-se válidas pelo prazo fixado no contrato ou no ato de outorga, observado o disposto no art. 43 desta Lei. (Vide Lei nº 9.074, de 1995)

§ 1º Vencido o prazo mencionado no contrato ou ato de outorga, o serviço poderá ser prestado por órgão ou entidade do poder concedente, ou delegado a terceiros, mediante novo contrato. (Redação dada pela Lei nº 11.445, de 2007).

§ 2º As concessões em caráter precário, as que estiverem com prazo vencido e as que estiverem em vigor por prazo indeterminado, inclusive por força de legislação anterior, permanecerão válidas pelo prazo necessário à realização dos levantamentos e avaliações indispensáveis à organização das licitações que precederão a outorga das concessões que as substituirão, prazo esse que não será inferior a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 3º As concessões a que se refere o § 2º deste artigo, inclusive as que não possuam instrumento que as formalize ou que possuam cláusula que preveja prorrogação, terão validade máxima até o dia 31 de dezembro de 2010, desde que, até o dia 30 de junho de 2009, tenham sido cumpridas, cumulativamente, as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 11.445, de 2007).

I - levantamento mais amplo e retroativo possível dos elementos físicos constituintes da infraestrutura de bens reversíveis e dos dados financeiros, contábeis e comerciais relativos à prestação dos serviços, em dimensão necessária e suficiente para a realização do cálculo de **eventual indenização relativa aos investimentos ainda não amortizados pelas receitas emergentes da concessão (grifo nosso)**, observadas as disposições legais e contratuais que regulavam a prestação do serviço ou a ela aplicáveis nos 20 (vinte) anos anteriores ao da publicação desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.445, de 2007).

II - celebração de acordo entre o poder concedente e o concessionário sobre os critérios e a forma de indenização de eventuais créditos remanescentes de investimentos ainda não amortizados ou depreciados, apurados a partir dos levantamentos referidos no inciso I deste parágrafo e auditados por instituição especializada escolhida de comum acordo pelas partes; e (Incluído pela Lei nº 11.445, de 2007).

Sra. Yasmin

Recibido

28.01.14

Dia Almeida,

segue análise.

28.03.14

Yasmin Arbez Ribeiro  
Procurador do Município  
Matricula nº 347.434

obs. antes, a SE p/  
abertura de PA.

Yasmin Arbez Ribeiro  
Procurador do Município  
Matricula nº 347.434





III - publicação na imprensa oficial de ato formal de autoridade do poder concedente, autorizando a prestação precária dos serviços por prazo de até 6 (seis) meses, renovável até 31 de dezembro de 2008, mediante comprovação do cumprimento do disposto nos incisos I e II deste parágrafo. [\(Incluído pela Lei nº 11.445, de 2007\).](#)

§ 4º Não ocorrendo o acordo previsto no inciso II do § 3º deste artigo, o cálculo da indenização de investimentos será feito com base nos critérios previstos no instrumento de concessão antes celebrado ou, na omissão deste, por avaliação de seu valor econômico ou reavaliação patrimonial, depreciação e amortização de ativos imobilizados definidos pelas legislações fiscal e das sociedades por ações, efetuada por empresa de auditoria independente escolhida de comum acordo pelas partes. [\(Incluído pela Lei nº 11.445, de 2007\).](#)

§ 5º No caso do § 4º deste artigo, o pagamento de eventual indenização será realizado, mediante garantia real, por meio de 4 (quatro) parcelas anuais, iguais e sucessivas, da parte ainda não amortizada de investimentos e de outras indenizações relacionadas à prestação dos serviços, realizados com capital próprio do concessionário ou de seu controlador, ou originários de operações de financiamento, ou obtidos mediante emissão de ações, debêntures e outros títulos mobiliários, com a primeira parcela paga até o último dia útil do exercício financeiro em que ocorrer a reversão. [\(Incluído pela Lei nº 11.445, de 2007\).](#)

§ 6º Ocorrendo acordo, poderá a indenização de que trata o § 5º deste artigo ser paga mediante receitas de novo contrato que venha a disciplinar a prestação do serviço

Proc 790, 11  
10

Conforme grifo nosso, o inciso I do § 3º determina o levantamento da infraestrutura de bens reversíveis e de investimentos realizados ainda não amortizados que não tenham sido remunerados pelas receitas oriundas da concessão dos serviços prestados. No caso em questão, cabem os seguintes esclarecimentos:

- Ao fim da prestação dos serviços das atuais empresas operadoras de transporte público do Município, **não ocorrerá reversão** de qualquer bem ou equipamento para o Poder Público opere de forma direta ou indireta o Sistema de Transporte Público de Passageiros;
- A remuneração das atuais empresas operadoras é realizada através de cobrança direta de tarifa, calculada através de planilha de custos que contempla os itens necessários a produção dos serviços, tais como: custo relativo à mão de obra com encargos sociais calculados de forma a contemplar as verbas indenizatórias relativas à rescisão contratual, amortização dos investimentos realizado em máquinas e equipamentos, seguro de responsabilidade civil, etc.;

A seguir, a título de ilustração, analisaremos os dados mais relevantes contidos na planilha de cálculo tarifária:

#### 1. Indenização por desmobilização de funcionários:

As planilhas de calculo tarifário anexadas ao processo indicam que a Prefeitura Municipal de Volta Redonda, na elaboração das mesmas considerava uma alíquota de 66,03% para provisão dos encargos sociais que contemplam as verbas necessárias para desmobilização, conforme apresentado adiante, sendo assim a solicitação deste item resta prejudicada. A composição dos encargos sociais, abaixo descrita contempla, no item C, o valor de 10,15% da remuneração mensal a ser paga aos trabalhadores a título de provisão de verbas indenizatórias a serem liquidadas ao final do contrato de trabalho.



**COEFICIENTES E PERCENTUAIS**

Custo Variável		Custo Fixo	
0,3700	(l/km) Coef. consumo combustível p veic. leve	7	(anos) Vida economicamente útil veiculo leve
	(l/km) Coef. consumo combustível p veic. pesado	10	(anos) Vida economicamente útil veic. pesado
	(l/km) Coef. consumo combustível p veic. especial	12	(anos) Vida economicamente útil veic. especial
0,0500	(l/km) Coeficiente de consumo de lubrificantes	20,00	(%) Valor residual do veiculo leve
0,0066	(%/mês) Coef. cons. peças e acessórios p veic. leve	15,00	(%) Valor residual do veiculo pesado
	(%/mês) Coef. cons. peças e acessórios p veic. pesado	10,00	(%) Valor residual do veiculo especial
	(%/mês) Coef. cons. peças e acessórios p veic. especial	12,0	(%) Taxa de juros
2,50	(unid.) Número de recapagens para veiculo leve	66,03	(%) Encargo social de motorista
	(unid.) Número de recapagens para veiculo pesado	66,03	(%) Encargo social de cobrador
	(unid.) Número de recapagens para veiculo especial	66,03	(%) Encargo social de fiscal despachante
105.000	(km) Vida útil total do pneu para veiculo leve	2,98	(Hveic.) Fator de Utilização de motorista
	(km) Vida útil total do pneu para veiculo pesado	2,98	(Hveic.) Fator de Utilização de cobrador
	(km) Vida útil total do pneu para veiculo especial	0,35	(Hveic.) Fator de Utilização de fiscal despachante
		0,1350	(%/Pes Cp) Coeficiente de pessoal de manutenção
		0,1050	(%/Pes Cp) Coeficiente de pessoal administrativo
		0,0025	(%/PVNI) Coeficiente de despesas gerais
		5,00	(%) Soma das alíquotas sobre a receita (Tributos)

Visualizar Limites

Visualizar Tarifa

IN AP IT MP ME IB DO CP TB RE VL PL

**COMPOSIÇÃO DOS ENCARGOS SOCIAIS**

INSS 20,00%

Acidente de Trabalho 3,00%

Salário Educação 2,50%

INCRA 0,20%

SENAT 1,00%

SEST 1,50%

SEBRAE 0,60%

FGTS 8,50%

**TOTAL 37,30%**

B = Benefícios pagos sem a correspondente prestação de serviço;

Abono de Férias 2,78%

Aviso Prévio Trabalho 0,11%

Licença Paternidade 0,04%

Licença Funeral 0,01%

Licença Casamento 0,02%

Décimo Terceiro Salário 8,33%

Adicional Noturno 2,24%

**TOTAL 13,53%**

C = Obrigações que não provocam e não sofrem incidência de outros encargos;

Depósito p/ rescisão 5,83%

Aviso Prévio Indenizado 3,99%

Indenização Adicional 0,33%

**TOTAL 10,15%**

D = Incidência cumulativa dos encargos do Grupo "A" sobre os do Grupo "B"

$(37,30 / 100) \times (13,53 / 100) \times 100 \Rightarrow (0,37300 \times 0,13530) \times 100 \Rightarrow 5,05\%$

**TOTAL = 66,03%**

**2. Indenização por depreciação de veículos máquinas, instalações e equipamentos.**

Conforme quadro resumo anexo, constante do Processo Administrativo nº 006/2013 SUSER, a remuneração anual referente a **depreciação de veículos máquinas, instalações e equipamentos perfaz um montante de R\$ 5.159.594,04 (cinco milhões cento e cinquenta e nove mil quinhentos e noventa e quatro reais e quatro centavos), correspondendo a 5,98% do valor da tarifa praticada.**

Proc 790 (X)  
Fl. 11



**RESUMO DO CÁLCULO FINAL DA TARIFA**

	RS\$/mês	RS/mês	RS/km	% Custo	% Total	% c/Trib.
Combustível			0,7437	62,6323	17,8672	16,2591
Lubrificantes			0,1005	8,4638	2,4145	2,1972
Rodagem			0,1399	11,7784	3,3600	3,0576
Peças e Acessórios			0,2033	17,1255	4,8854	4,4457
<b>Custo Variável Total</b>			<b>1,1874</b>	<b>100,00</b>	<b>28,53</b>	<b>25,96</b>
Depreciação	1.902,51	429.966,77	0,2737	9,20	6,57	5,98
Veículos	1.877,81	424.385,18	0,2701	9,08	6,49	5,91
Máq. Inst. e Equipamentos	24,70	5.581,59	0,0036	0,12	0,09	0,08
Remuneração	1.738,59	392.920,70	0,2501	8,41	6,01	5,47
Veículos	1.094,50	247.355,94	0,1574	5,29	3,78	3,44
Máq. Inst. e Equipamentos	570,00	128.820,00	0,0820	2,76	1,97	1,79
Almoxarifado	74,09	16.744,77	0,0107	0,36	0,26	0,23
Despesas com Pessoal	18.403,64	3.607.113,45	2,2959	77,17	55,16	50,19
Operação	13.256,65	2.598.303,61	1,6538	55,59	39,73	36,16
Manutenção	1.789,65	350.770,99	0,2233	7,50	5,36	4,88
Administrativo	1.391,95	272.821,88	0,1736	5,84	4,17	3,80
Benefícios	1.533,45	300.556,97	0,1913	6,43	4,60	4,18
Remuneração Diretoria	431,94	84.660,00	0,0539	1,81	1,29	1,18
Despesas Administrativas	1.079,69	244.009,97	0,1553	5,22	3,73	3,40
Gerais	617,43	139.539,75	0,0888	2,99	2,13	1,94
Seguro Resp. Civil	185,64	41.955,48	0,0267	0,90	0,64	0,58
Seguro Obrigatório	33,04	7.467,23	0,0048	0,16	0,11	0,10
IPVA	243,57	55.047,51	0,0350	1,18	0,84	0,77
<b>Custo Fixo Total</b>	<b>23.124,43</b>	<b>4.674.010,89</b>	<b>2,9750</b>	<b>100,00</b>	<b>71,47</b>	<b>65,40</b>
<b>Custo Total</b>			<b>4,1624</b>		<b>100,00</b>	<b>91,00</b>
<b>Custo Total c/Tributos</b>			<b>4,5740</b>			<b>9,00</b>

Volta Redonda/SUSER  
03 de março de 2013

Tarifa  
RS  
2,5798

Imprimir

Retornar

Proc 790  
72  
SUSER

Pelo exposto, e considerando:

- Não houve ônus para as atuais empresas operadoras obterem autorização para operarem as linhas de transporte existentes no município de Volta Redonda;
- Os investimentos que se fizeram necessários para execução dos serviços foram amortizados ao longo do tempo, sendo tal amortização incluída no cálculo tarifário;
- As indenizações relativas a desmobilização de empregados também estão previstas no cálculo da tarifa e já foram pagas às empresas operadoras atuais pelos usuários do Sistema de Transporte Público de Passageiros;
- Não existem bens que serão revertidos ao Poder Público Municipal ou aos licitantes outorgados no processo licitatório a ser realizado;
- Houve anuência por parte das atuais empresas operadoras de transporte público do caráter precário dos instrumentos delegatórios dos serviços permitidos ou autorizados;

Concluimos que não existe indenização a ser paga as atuais operadoras de transporte público no Município de Volta Redonda, ao final da prestação de serviços realizados que deve ser precedida de processo licitatório, nos termos do artigo 175 da Constituição Federal de 1988.

Na oportunidade colacionamos algumas decisões do STJ no sentido de que a indenização não necessita ser realizada previamente à abertura de licitação.

• ADMINISTRATIVO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. REVERSÃO DOS BENS UTILIZADOS PELA CONCESSIONÁRIA. INDENIZAÇÃO PRÉVIA. DESCABIMENTO.

1. Extinto o contrato de concessão por decurso do prazo de vigência, cabe ao Poder Público a retomada imediata da prestação do serviço, até a realização de nova licitação, a fim de assegurar a plena observância do princípio da continuidade do serviço público. Não está condicionado o termo final do contrato ao pagamento prévio de eventual indenização referente a bens reversíveis que, se for devida, tem de ser garantida nas vias ordinárias. Precedentes do STJ.





SUSER

PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA

**SUPERINTENDÊNCIA DOS SERVIÇOS RODOVIÁRIOS**

Av. dos Trabalhadores, 333 – Centro - Volta Redonda – RJ CEP: 27.255-125 Telefax: (24) 3343 7060  
e-mail: [suser@vr.rj.gov.br](mailto:suser@vr.rj.gov.br)



**Prefeitura de  
Volta Redonda**

Com o povo Honestidade e Competência

Resp. 1314050 / RJ2011/0302055-3

- PEDIDO DE SUSPENSÃO DE MEDIDA LIMINAR. SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO. SUSPENSÃO DE EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA OUTORGA DE NOVA CONCESSÃO. LESÃO À ORDEM PÚBLICA. O serviço público de fornecimento de água e de tratamento de esgotos constitui responsabilidade dos municípios. Expirado o prazo do contrato de concessão, cabe ao município providenciar nova licitação para a exploração do serviço. A eventual indenização devida à antiga concessionária constitui matéria a ser decidida, a seu tempo, na instância ordinária, sem prejuízo de que, antes disso, o serviço público seja objeto de nova licitação.

Agravo regimental não provido.

AgRg na SLS 1526 / RS 2012/0031197-8

- AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CONCESSÃO. EXTINÇÃO. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. INDENIZAÇÃO PRÉVIA. INCABIMENTO.

1. Extinto o contrato de concessão por decurso do prazo de vigência, cabe ao Poder Público a retomada imediata da prestação do serviço, até a realização de nova licitação, a fim de assegurar a plena observância do princípio da continuidade do serviço público, não estando condicionado o termo final do contrato ao pagamento prévio de eventual indenização, que deve ser pleiteada nas vias ordinárias.

2. Agravo regimental improvido. AgRg no REsp 1139802/SC 2009/0089852-5

- AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CONCESSÃO. EXTINÇÃO. INDENIZAÇÃO PRÉVIA. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA.

1. Extinto o contrato de concessão por decurso do prazo de vigência, cabe ao Poder Público a retomada imediata da prestação do serviço até a realização de nova licitação. O termo final do contrato não está condicionado ao pagamento prévio de eventual indenização, que deve ser pleiteada nas vias ordinárias. Precedentes (AgRgSS nº 1.307/PR, Relator Ministro Edson Vidigal, Corte Especial, in DJ 6/12/2004; REsp nº 1.059.137/SC, Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, in DJe 29/10/2008).

2. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." (Súmula do STJ, Enunciado nº 83). 3. Agravo regimental improvido. AgRg nos EDcl no REsp 1197430 / SC

Atenciosamente,

**Paulo José Barenco Pinto**  
Diretor Presidente SUSER  
CREA-RJ 1982100694

Proc	790/18
Fl.	13

Ilma. Sra. Dra. :

**ARLEUSE SALOTTO ALVES**

M. D. Procuradora Geral do Município de Volta Redonda.

**NESTA**

lsm.